

## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Florianópolis Gabinete do Prefeito

**DECRETO N. 27.238, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.** 

REGULAMENTA A CONTRAPARTIDA NÃO PECUNIÁRIA DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR CONFORME AS DISPOSIÇÕES DO ART. 259, § 1°, V e VI, DO PLANO DIRETOR DE FLORIANÓPOLIS (LEI COMPLEMENTAR N. 482, DE 2014)

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 74, da Lei Orgânica do Município e

Considerando o disposto no inciso V e VI, do §1º do art. 259 da Lei Complementar n. 482, de 2014, alterada pela Lei Complementar n. 739, de 2023 e a necessidade de regulamentar a contrapartida não pecuniária da outorga onerosa do direito de construir:

Considerando o disposto no art. 4°, V, 'n' c/c art. 30, III do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257, de 2001);

#### **DECRETA:**

- **Art. 1º** Este Decreto estabelece as normas para a aplicação da contrapartida não pecuniária da outorga onerosa do direito de construir, conforme o inciso V e VI, do §1º do art. 259 da Lei Complementar n. 482, de 2014, alterada pela Lei Complementar n. 739, de 2023.
- **Art. 2º** O cálculo, procedimentos, isenções e demais critérios acerca da Outorga Onerosa do Direito de Construir seguirão os ritos estabelecidos pela Lei Complementar n. 755, de 2023, e suas regulamentações.
- §1º Fixada a contrapartida financeira a ser prestada ao município nos termos do caput deste artigo, o interessado poderá optar por destinar até 51% (cinquenta e um por cento) do valor a ser entregue ao município na forma de obras ou serviços no Distrito administrativo que deu origem à outorga desde que atendam uma ou mais das seguintes finalidades:
  - I regularização fundiária;
  - II execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
  - III ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
  - IV implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
  - V criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
  - VI criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de

### interesse

#### ambiental;

VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

§2º No caso de contrapartida não pecuniária nos termos do §1º deste artigo, será considerado o desconto de 20% (vinte por cento) conforme o §1º do Art. 259 da Lei Complementar n. 482, de 2014, alterada pela Lei Complementar n. 739, de 2023.



## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Florianópolis Gabinete do Prefeito

§3º O restante da outorga não destinada a contrapartida não pecuniária será depositada no FMDU para livre utilização em toda a cidade conforme normativa existente.

- **Art. 3º** A destinação da contrapartida não pecuniária a uma das finalidades previstas no §1º do art. 2º deste Decreto poderá ser realizada conforme as seguintes opções:
- I por proposta do Requerente: o interessado pode sugerir uma destinação específica para aprovação dos órgãos de planejamento municipal;
- II por solicitação dos Órgãos de Planejamento Municipal: os órgãos de planejamento municipal poderão solicitar a execução de obras ou serviços de acordo com as necessidades distritais;
- III por encampamento de projeto do Banco de Projetos Municipal: a destinação poderá ser feita com base em projetos previamente aprovados e disponíveis no Banco de Projetos Municipais, instituído pelo Poder Executivo Municipal.
- §1º Em todos os casos será avaliado o interesse público do município por apreciação do comitê gestor de governo.
- §2º No caso do inciso I, deste artigo, deverá ser apresentado estudo simplificado e estimativa preliminar de investimentos.
- **Art. 4°** Para execução da contrapartida e emissão de alvará de licença para construção vinculado deverá ser efetivado Termo de Compromisso, que deve incluir:
  - I descrição preliminar da obra ou ação ou serviço;
  - II orçamento com o valor estimado;
  - III descrição do objeto de contrapartida;
- IV cronograma básico de projeto, aprovações e execução estabelecendo o prazo máximo de conclusão;
- V previsão de multa e correção monetária mensal de acordo com o previsto no §7º da Lei Complementar n. 755, de 2023, no caso de atraso na execução da obra ou serviço;
- §1º Custos de projetos poderão ser incluídos com base em tabela de preços definida em instrução normativa dos órgãos de planejamento.
- §2º O valor em contrapartida não pecuniária deverá considerar desconto de 5% (cinco por cento) no valor orçado para a obra ou serviço.
- §3º O valor em contrapartida não pecuniária será convertido em CUB's SC padrão residencial médio, o qual será o indexador dos investimentos em obras.
- **Art. 5°** O habite-se da edificação vinculada à contrapartida não pecuniária fica condicionado ao Termo de Entrega e Aceite da obra ou serviço por parte da municipalidade.
- **Art. 6°** As obras ou serviços realizados em cumprimento ao disposto neste Decreto serão considerados como contrapartida integral da parcela dos 51% (cinquenta e um por cento) da outorga onerosa do direito de construir, e não serão exigidos pagamentos adicionais em pecúnia.



## Estado de Santa Catarina Prefeitura Municipal de Florianópolis Gabinete do Prefeito

**Parágrafo único.** Em caso da execução não atingir a contrapartida integral, a diferença restante deverá ser efetuada em depósito no FMDU, desconsiderando os descontos previstos neste decreto para a modalidade não pecuniária.

**Art. 7°** Será permitido o consorciamento de mais de um empreendimento para realização de contrapartida não pecuniária.

**Parágrafo único.** Os empreendedores são solidários entre si na execução, entrega e aceite da obra ou serviço prestado, sendo vinculante ao Termo de Entrega e Aceite.

**Art. 8º** Instrução Normativa dos órgãos de planejamento definirá os procedimentos detalhados para elaboração e aprovação de projetos, e fiscalização das obras, valores aplicados incluindo a devida correção, e serviços prestados como contrapartida não pecuniária, bem como os modelos de documentos e os critérios de aceitação.

**Art. 9º** O Poder Executivo, através do sistema de informações urbanísticas, deve assegurar a transparência das informações relativas à outorga onerosa do direito de construir, mantendo um portal de acesso público online com dados atualizados.

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 03 de dezembro de 2024.

# TOPAZIO SILVEIRA NETO PREFEITO MUNICIPAL

EDUARDO SARDÁ DELLISANTI SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CASA CIVIL e.e

05/12/2024 Edição № 3830 Página 18